

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.522

(Processo n.º. 2008/52622-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 074/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM INFERIR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL. LAUDO DE EXECUÇÃO FÍSICA EXPRESSA O CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRA OBJETO DO CONVÊNIO. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.
- 2-Aplicação de multa pelo dano causado ao Erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/52622-2.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio 074/2007.

Objeto: Conclusão da Implantação de um Microssistema de Abastecimento de Água.

Valor: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contrapartida: R\$1.207,10 (hum mil, duzentos e sete reais e dez centavos).

Responsável: Raimundo Monteiro dos Santos.

Procedência: Prefeitura Municipal de Gurupá.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 101/103) informou que a SEPOF emitiu Laudo Conclusivo sobre a execução do objeto do repasse, atestando a conclusão de apenas 62,42% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 100% dos recursos. Ao final, opinou irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$9.395,00 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais), devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos consectários legais, valor este correspondente a 37,58% dos serviços previstos na obra. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Oportunizada audiência ao responsável, este apresentou defesa às fls. 109/110 dos autos.

Em relatório complementar, a SECEX mantém sua conclusão anterior, eis que o defendente não contesta o laudo da SEPOF, pelo contrário, reconhece que obra estava inacabada, além de não trazer nenhum elemento comprobatório da execução total das obras e serviços estabelecidos no plano de trabalho. Ao final, retificou o valor da glosa, para R\$9.789,57 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), equivocadamente calculado à menor anteriormente, considerando o valor da obra paga e o valor executado.

O Ministério Público de Contas (fls. 128/129) acompanhou a manifestação do setor técnico desta Corte de Contas, pela irregularidade e devolução do valor glosado.

É o Relatório.

### VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão do responsável, considerando que o Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF, expressa o cumprimento parcial da obra objeto do convênio.

Ante o exposto, verificada a não conclusão da implantação do Microsistema de Abastecimento de Água no município de Gurupá, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Raimundo Monteiro dos Santos à devolução do valor de R\$9.789,57 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 06.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, "b", "c" e "d", e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DO SANTOS (CPF: 120.399.342-00), ex-prefeito municipal de Gurupá, condenando-o à devolução da importância de R\$9.789,57 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir de 06-12-2007, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual.



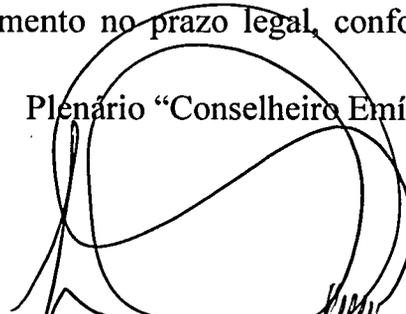
Tribunal de Contas  
138  
Secretaria

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2016.

  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)  
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MC/0100109